



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 6295/2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 6295/2025 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, altera dispositivos da Lei Municipal 4295/2015 de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há reparos a ser observados acerca do aspecto gramatical e lógico do projeto em análise.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e extinção de cargos, na Prefeitura e em entidades da Administração indireta é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, além de criação de cargo e função pública na Prefeitura, conforme artigo 43, parágrafo único, I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

I - a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como, a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;

Ainda em sede da Lei Máxima Municipal, o artigo 72, V, prevê que compete, privativamente ao Prefeito prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara. Além de iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (XI).

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Por simetria, a CF/88 aduz no artigo 61, §1º, II, “e” que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Cabe destacar que, também por simetria, as Secretarias Municipais equivalem aos Ministérios.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Materialmente não há retoques a serem feitos, visto que a reorganização da administração municipal não ofende em nada preceitos constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 6295/2025.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 5 de junho de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator